

LEI 153/94, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autor: Vereador Geraldo Ramos da Costa

“Cria no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Unidade Especial e Ensino Supletivo.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1.º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Unidade Especial e Ensino Supletivo.

Art. 2.º - A Unidade Especial de que trata o Art. 1.º terá sede administrativa centralizada para administração de pessoal, orientação pedagógica, controle, arquivo e expedição de documentos, e sedes de atuação de pessoal docente distribuídos por diferentes pontos do Município.

Art. 3.º - As sedes de atuação de pessoal docente serão lá destinada a aula, posta à disposição da Unidade Especial de Ensino Supletivo, sem ônus para a Municipalidade, associações, clubes, empresas, igrejas, pessoas físicas e outros integrantes da sociedade.

§ 1.º -A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto vistoriará as salas colocadas a disposição e poderá recusa-las, caso não reúnam condições mínimas de uso.

§ 2.º - A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto elaborará termo de cessão simplificadora a ser firmado pelo cedente especificado o horário de uso e o prazo de cessão nunca inferior a um período ou fase de Ensino Supletivo.

§ 3.º – Só poderão ser aceitas salas em que o cedente se obrigue a manutenção, limpeza e segurança das instalações.

§ 4.º – A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto fixará para cada sala posta a disposição da Unidade Especial de Ensino Supletivo o número máximo de alunos permitidos e se responsabilizará pela observância as disposições legais quanto a esta modalidade de ensino.

Art. 5.º – Compete a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto designar, entre os integrantes do magistério municipal, os professores regentes das classes da Unidade Especial de Ensino Supletivo.

Art. 6.º - A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto estabelecerá critério para implantação de classes da Unidade Especial de Ensino Supletivo, fixará prazos para a aceitação de espaços a serem cedidos e

promoverá, em articulação com as comunidades, a divulgação da implantação das classes e recrutamento de alunos.

Art. 7.º – As classes da Unidade Especial de Ensino Supletivo terão caráter temporário e durarão enquanto persistir interesses da comunidade atendida, do cedente e da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo único – Observada reduzida procura por determinada classe, de modo a não mais se justificar a sua manutenção, a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto poderá suspender-lhe o funcionamento no período letivo ou fase do supletivo seguinte ou agrupá-la em outras.

Art. 8.º – A Unidade Especial de Ensino Supletivo poderá elaborar programas livres de ensino direto ou à distância visando à preparação para exames de suficiência.

Art. 9.º – A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto elaborará o Regimento Interno da Unidade Especial de Ensino Supletivo, em obediência às disposições legais e às determinações da presente Lei.

Art. 10. – O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. – Fica estabelecido como limite máximo para o início de funcionamento da Unidade Especial de Ensino Supletivo o primeiro dia do ano letivo de 1995 do Calendário Escolar da rede municipal de ensino.

Art. 12. – As Despesas decorrentes com a implantação da presente Lei correrão à conta do Orçamento vigor.

Art. 13. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito